



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó
Casa Luiz Bezerra Luna
Rua Nininha Lócio, 294, Centro
CNPJ: 24.301.483/0001-22
Fone: 87 3878-1255
Email: camaradebodoco@gmail.com

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 010/2026

EMENTA: Altera a redação dos dispositivos que tratam dos requisitos de aposentadoria voluntária, da aposentadoria especial do magistério, dos servidores com deficiência, dos segurados expostos a agentes nocivos, da aposentadoria por incapacidade permanente, da aposentadoria compulsória, das regras de transição e do rol de dependentes para fins de pensão por morte previstos no Projeto de Lei nº 010/2026.

O VEREADOR Que Esta Subscreve No Uso De Suas Atribuições Legais, Vem Apresentar A Seguinte Emenda Modificativa ao Projeto De Lei 010/2026 de Autoria Do Poder Executivo.

Art. 1º Os artigos constantes do Projeto de Lei nº 010/2026, de autoria do Poder Executivo, passam a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“TÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 1º O servidor público titular de cargo efetivo beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bodocó será aposentado voluntariamente quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - Tempo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no magistério;

IV - Tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó
Casa Luiz Bezerra Luna
Rua Nininha Lócio, 294, Centro
CNPJ: 24.301.483/0001-22
Fone: 87 3878-1255
Email: camaradebodoco@gmail.com

competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

§ 3º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. (NR)º

“CAPÍTULO II

APOSENTADORIA DE PROFESSOR

Art. 2º O servidor público titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

§ 3º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. (NR)º

“CAPÍTULO III

APOSENTADORIA DO SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó
Casa Luiz Bezerra Luna
Rua Nininha Lócio, 294, Centro
CNPJ: 24.301.483/0001-22
Fone: 87 3878-1255
Email: camaradebodoco@gmail.com

Art. 3º O servidor público com deficiência será aposentado voluntariamente, desde cumpridos os seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

V - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º Para o reconhecimento do direito a aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada a realização prévia de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de regulamento do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bodocó, torna-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros previstos no caput serão proporcionalmente alterados, considerando-se o número de anos, em que exerceu as funções do cargo público sem e com deficiência, observando o grau correspondente, nos termos de regulamento do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

§ 6º Os proventos de aposentadoria corresponderão à 100% (cem por cento) da média aritmética prevista nos parágrafos anteriores. (NR)”

“CAPÍTULO IV



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó
Casa Luiz Bezerra Luna
Rua Nininha Lócio, 294, Centro
CNPJ: 24.301.483/0001-22
Fone: 87 3878-1255
Email: camaradebodoco@gmail.com

APOSENTADORIA DO SERVIDOR QUE EXERCE ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS

Art. 4º O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, quando se tratar de atividade de alto risco;

II - 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 20 (vinte) anos de contribuição, quando se tratar de atividade de médio risco;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, quando se tratar de atividade de baixo risco;

§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

§ 3º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição. (NR)''

“CAPÍTULO V

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bodocó será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de regulamento específico do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó
Casa Luiz Bezerra Luna
Rua Nininha Lócio, 294, Centro
CNPJ: 24.301.483/0001-22
Fone: 87 3878-1255
Email: camaradebodoco@gmail.com

§ 2º Caso a incapacidade permanente seja decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, os proventos de aposentadoria corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética;

§ 3º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)”

“CAPÍTULO VI

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bodocó será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)”

“CAPÍTULO VII

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 7º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cores) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó
Casa Luiz Bezerra Luna
Rua Nininha Lócio, 294, Centro
CNPJ: 24.301.483/0001-22
Fone: 87 3878-1255
Email: camaradebodoco@gmail.com

III - Tempo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no magistério;

IV - Tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

§ 1º Os proventos da aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração do servidor;

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos in lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais;

§ 3º Os proventos de aposentadoria serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (NR)”

“**Art. 8º** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - Tempo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no magistério;

IV - Tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do § 1º. (NR)”



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó
Casa Luiz Bezerra Luna
Rua Nininha Lócio, 294, Centro
CNPJ: 24.301.483/0001-22
Fone: 87 3878-1255
Email: camaradebodoco@gmail.com

“**Art. 9º** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo de professor até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem, e 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;

III - Tempo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no magistério;

IV - Tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

§ 1º Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico.

§ 2º O período de readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para os fins de concessão da aposentadoria.

§ 3º Os proventos da aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração do servidor;

§ 4º Considera-se remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais;

§ 5º Os proventos de aposentadoria serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (NR)”

“**Art. 10** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo de professor até a entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem, e 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;

III - Tempo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no magistério;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó
Casa Luiz Bezerra Luna
Rua Nininha Lócio, 294, Centro
CNPJ: 24.301.483/0001-22
Fone: 87 3878-1255
Email: camaradebodoco@gmail.com

IV - Tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

§ 1º Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico.

§ 2º O período de readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para os fins de concessão da aposentadoria.

§ 3º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do § 3º. (NR)”

“**Art. 11** Ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 15 de dezembro de 1998 será assegurado optar pela aposentadoria pela regra prevista no art. 2º ou no art. 6º da Emenda Constitucional 41 de 2003. (NR)”

“**Art. 12** Ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 será assegurado optar pela aposentadoria pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional 47 de 2005. (NR)”

“CAPÍTULO VIII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 13 A pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que vier a falecer será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Os beneficiários dependentes estão previstos no art. 8º da Lei 1761 de 2025;

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco);



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó
Casa Luiz Bezerra Luna
Rua Nininha Lócio, 294, Centro
CNPJ: 24.301.483/0001-22
Fone: 87 3878-1255
Email: camaradebodoco@gmail.com

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Caso exista mais de um dependente, os proventos de pensão por morte das pessoas descritas no inciso I da Lei 1761 de 2025 será de 50% (cinquenta por cento). (NR)''

Art. 2º O Artigo 8º da Lei Municipal nº 1.761 de 2025 passa a vigorar modificado por acréscimo, fixando o novo rol de dependentes e beneficiários do BODOCOPREV nos seguintes termos:

“**Art. 8º** São beneficiários do BODOCOPREV, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro;

II - os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade e não emancipados ou incapazes;

III - os filhos maiores de 21 (vinte e um) até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que seja estudante universitário ou estejam cursando curso técnico;

IV - os pais;

V - os irmãos menores de 21 (vinte e um anos) anos de idade e não emancipados ou inválidos.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida, ao passo que das demais deve ser comprovada;

§ 2º Equiparam-se aos filhos os enteados e os menores que estejam sob tutela e não possuam bens suficientes para o sustento e educação, desde que requerida a inclusão como dependente pelo servidor, que deverá ser instruído com documentação comprobatória. (NR)''

Art. 3º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação, retroagindo seus efeitos à vigência da correspondente Lei Complementar.

Sala das Sessões em 01 de junho de 2026.

Francisco de Assis Nunes – Nego do Pipa
- Vereador -